



## Acórdão 00834/2022-3 - 1ª Câmara

**Processo:** 04983/2022-2

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2022

**UG:** PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL

### **OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO – AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA – ARQUIVAMENTO**

1. A remessa da Prestação de Contas Mensal dos municípios deve ser enviada através do CidadesES, entre fevereiro a novembro até o dia 10 do mês subsequente a que se refere, nos termos do anexo I da Instrução Normativa TC 068/2020.

2. O envio fora do prazo da Prestação de Contas Mensal do município enseja a lavratura de auto de infração, com a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 28 da Instrução Normativa TC nº 068/2020. O valor da multa será reduzido em 50% se realizado o pagamento até o vencimento.

3. Vencido o prazo para pagamento da multa, esta será aplicada em seu valor integral.

## **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATORIO**

Tratam os autos de **OMISSÃO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL**, no prazo fixado, referente ao mês de 04/2022, pela Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, sob a responsabilidade do senhor Eleardo Aparicio Costa Brasil, Prefeito Municipal.

Nos termos do art. 28 da Instrução Normativa 68, o não envio da remessa ensejou no Termo de Notificação Eletrônico 00864/2022-4 – Auto de Infração Eletrônico (peça 02), onde fixou prazo para o cumprimento da obrigação e pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cumpre salientar que o responsável pela remessa tomou ciência do Termo de Notificação e não apresentou justificativa/defesa.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, manifestou-se em Instrução Técnica Conclusiva 02238/2022-9 (peça 04), na qual apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o gestor da PMP-Prefeitura M. de Divino de São Lourenço, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 04/2022; que o inciso IX do artigo 135 da LC621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico -Termo de Notificação Eletrônico 00864/2022-4**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/com art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada

Posteriormente à manifestação da área técnica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Douto procurador Luciano Vieira, por meio do Parecer 02593/2022-6 (peça 8), anuindo aos termos da Manifestação Técnica.

## II. FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre salientar que o responsável pela remessa tomou ciência do Termo de Notificação em 22/05/2022 e não apresentou justificativa/defesa. Ante à ausência de defesa, não resta dúvidas acerca da identificação do responsável ou da infração constatada.

Conforme informa o NContas, a data limite para envio da PCM do mês 04/2022 foi 16/05/2022, tendo o responsável descumprido o prazo legal para entrega da Prestação de Contas Mensal – PCM, este não apresentou defesa ao auto de infração, tampouco realizou o pagamento da multa até seu vencimento, ensejando, assim, a aplicação de multa pecuniária em seu valor integral, nos termos do art. 28, *caput* e § 1º da IN TC 68/2021, onde a multa será aplicada no valor de R\$ 1.000,00, não havendo a redução de 50% quando do pagamento realizado até seu vencimento.

Tendo em vista a natureza coercitiva do auto de infração, este mecanismo é utilizado para não somente punir o gestor pelo atraso no cumprimento de suas obrigações, mas também como forma de evitar a ocorrência da reincidência e o obrigar o responsável a realizar a remessa.

Assim sendo, constatada a inadimplência da obrigação até 06/06/2022, data estipulada para o seu vencimento, conforme DUA à peça 3, cabe a aplicação da

multa em seu valor integral, sob pena das previsões trazidas pelo art. 149<sup>1</sup>, da LC TC 621/2012.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que segue, a qual submeto para consideração.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-834/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Responsável, nos termos do art. 28 da IN TC 68/2021 c/c art. 135, VIII e IX da LC TC 621/2012, no valor de R\$ 1.000,00;

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao Responsável desta decisão, para recolhimento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento do débito para cobrança executiva judicial e da inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 385<sup>2</sup>, *caput*, da Resolução TC 261/2013, sem prejuízo das medidas do art. 461 do Regimento Interno;

**1.3. ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 330, I<sup>3</sup> da Lei TC nº 261/2013.

#### 2. Unânime.

---

<sup>1</sup> Art. 149. Expirado o prazo para o recolhimento a que se refere o artigo 146 desta Lei Complementar, sem manifestação do responsável, o Tribunal de Contas poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - autorizar e remeter a documentação necessária à cobrança judicial da dívida aos órgãos competentes;

III - providenciar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público, na forma estabelecida no Regimento Interno.

<sup>2</sup> **Art. 385.** Decorridos trinta dias da data da ciência do responsável, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria-Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal o monitoramento dessas decisões e execuções, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.

<sup>3</sup> **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

3. Data da Sessão: 08/07/2022 – 27ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

**Subsecretária Geral das  
Sessões em substituição**